



# **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

**GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF**

**PARECER N°**

**/2015**

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
sobre o PROJETO DE LEI N° 59/2015,  
que “institui a Política de Capacitação  
para Atendimento ao Idoso nos órgãos  
públicos do Governo do Distrito  
Federal”.**

**Autor: Deputado Cristiano Araújo**

**Relator: Deputado Chico Leite**

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir a política pública referida em sua ementa, materializada no oferecimento de curso de capacitação anual aos servidores públicos, com conteúdo voltado ao atendimento de idosos, impondo ao Conselho do Idoso a competência para elaborar as diretrizes da mencionada política pública.

Após autuação, vieram os autos a esta Comissão de Assuntos Sociais para parecer, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 65, I, *d*, do Regimento Interno desta Casa, cumpre à Comissão de Assuntos Sociais analisar o mérito de proposição que trate do tema "*idoso*".

Por meio de pesquisa acerca da produção legislativa desta Casa, constatamos que a matéria é objeto de duas leis que tratam de políticas para o idoso. A Lei nº 1.547, de 11 de julho de 1997, que "*institui o Estatuto do Idoso no Distrito Federal e dá outras providências*", estabelece no seu artigo 5º o seguinte:

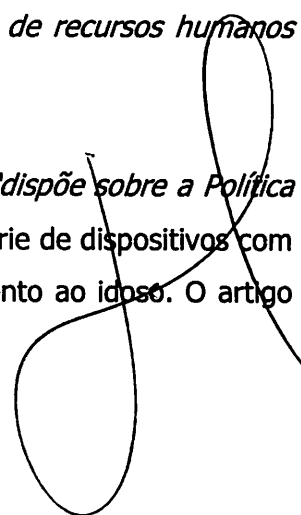
*"Art. 5º A política do idoso no âmbito do Distrito Federal obedecerá às seguintes diretrizes:*

*(...)*

*IV – formação e reciclagem de recursos humanos específicos para as áreas de geriatria, gerontologia e de atendimento ao idoso;"*(grifo nosso)

Também está prevista entre as responsabilidades da área de promoção e assistência social, "*promover a capacitação e a reciclagem de recursos humanos para atendimento ao idoso*"(artigo 11, III).

A Lei nº 3.822, de 8 de fevereiro de 2006, que "*dispõe sobre a Política Distrital do Idoso e dá outras providências*", contempla uma série de dispositivos com o objetivo de qualificar os recursos humanos para o atendimento ao idoso. O artigo



7º, que define as competências dos órgãos e entidades públicas na implementação da Política, assim estabelece:

*"I – na área de assistência social:*

*(...)*

*e) promover a capacitação e reciclagem de recursos humanos para atendimento ao idoso;*

*(...)*

*III – na área da saúde:*

*(...)*

*s) promover a capacitação e reciclagem de recursos humanos para o atendimento ao idoso;*

*(...)*

*VIII – na área da educação:*

*(...)*

*i) capacitar professores para atuar junto ao idoso;*

*(...)*

*X – na área de transporte:*

*(...)*

*g) promover a capacitação e reciclagem de recursos humanos para o atendimento ao idoso;*

*(...)*

*XI – na área de segurança pública:*

*a) inserir, no currículo das academias de formação e reciclagem dos profissionais de segurança pública, matérias pertinentes à questão do idoso;*

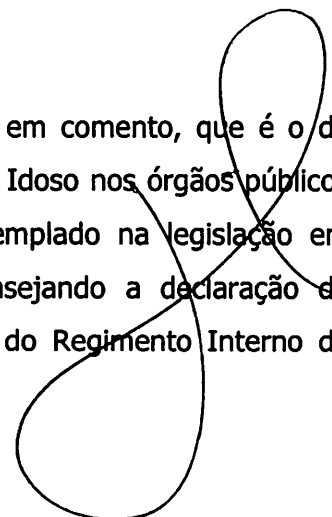
*(...)*

*XII – na área de previdência social:*

*(...)*

*g) promover a capacitação e reciclagem de recursos humanos para o atendimento ao idoso."*

Assim, fica claro que o objetivo do Projeto em comento, que é o de instituir uma Política de Capacitação para Atendimento ao Idoso nos órgãos públicos do Governo do Distrito Federal, está plenamente contemplado na legislação em vigor. O Projeto, portanto, deixa de ser oportuno, ensejando a declaração de prejudicialidade da matéria, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno da CLDF.



Ressalto, para finalizar, que o entendimento aqui externado encontra-se em linha ao posicionamento da Assessoria Legislativa desta Casa, instada por mim a se manifestar sobre a presente proposição.

Destarte, o nosso voto é pelo envio de requerimento ao Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal para que declare **prejudicada** a presente proposição.

Sala das Comissões, em

Deputada **LUZIA DE PAULA**  
Presidente

Deputado **CHICO LEITE**  
Relator